



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mocooca.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mocooca.sp.gov.br

Fls. nº 01

Proc. 082/2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0338	09.03.18	AF

Ofício nº206/2018 .

Mocooca-SP, 08 de março de 2018.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que **Altera a Lei nº4.493 de 04 de maio de 2015 e seu anexo e dá outras providências.**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa anexa, que, diga-se de passagem, é parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal
Mocooca - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02

Proc. 082 12

Projeto de Lei nº 004 / 2018, de ____ de ____ de 2018.

Altera a Lei n.º 4.493 de 04 de maio de 2015 e seu anexo e dá outras providências.

DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR,
Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que.....

Art. 1º – Os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 4.493 de 04 de maio de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos a contar da data do vigor da Lei 4.493, de 04 de maio de 2015, constante do anexo único integrante desta Lei, em conformidade com o Plano Estadual e com o Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - São Diretrizes do PME 2015/2025:

- I- Erradicação do analfabetismo;*
- II- Universalização do atendimento escolar;*
- III- Superação das desigualdades educacionais;*
- IV- Melhoria da qualidade do ensino;*
- V- Formação para o trabalho;*
- VI- Promoção da sustentabilidade socioambiental;*
- VII- Promoção humanística, científica e tecnológica do município;*
- VIII- Valorização dos profissionais da educação;*
- IX- Difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade, e*
- X- Fortalecimento da gestão democrática da educação.*

Art. 3º - As metas previstas no anexo único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME 2015/2025, desde que não haja prazo inferior definido para as metas específicas.

Art. 4º -

Art. 5º - Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações

Wm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03

Proc. 082/2018

Orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME 2015/2025, a fim de viabilizar sua plena execução."

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 8º, 9º e 10º com a seguinte redação:

"Art. 8º - As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações anuais e fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Mococa (FMEM), de periodicidade bienal, com a finalidade de efetuar o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, com vistas à implementação e procedimentos destinados às eventuais adequações do mesmo.

§ 1º - O Departamento Municipal de Educação, articulado com os demais representantes dos segmentos responsáveis pela Educação no Município de Mococa, procederá à coordenação e à execução do Fórum de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação de Mococa (FMEM), por meio dos seus Grupos de Trabalhos Temporários (GTT's), acompanhar o cumprimento das metas do PME, organizar a realização de conferências municipais bienais e participar em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização das conferências intermunicipais e estadual de educação até o final da vigência deste plano, em atendimento ao Plano Nacional de Educação.

§ 3º As conferências mencionadas no caput serão prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para as discussões com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 9º - Fica instituída a Comissão Coordenadora como responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Comissão Coordenadora é composta pelo Departamento de Educação, Conselho Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e Comissão de Educação da Câmara Municipal de Mococa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fis. n° 04

Proc. 082, 2018

Art. 10º - O Plano Municipal de Educação deverá ser amplamente divulgado, tornando possível que a sociedade lhe conheça, de modo a acompanhar a execução de suas diretrizes e a progressiva execução de suas metas."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mococa-SP, 08 de março de 2018.


Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 05

Proc. 08213

Anexo à Projeto de Lei Municipal que propõe a reorganização do Plano Municipal de Educação atendendo dispositivos do Plano Nacional de Educação.

Considerações para a proposição do Projeto:

A propositura do Projeto de Lei Municipal que propõe a reorganização do Plano Municipal de Educação faz-se em atenção a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preconizando a organização de sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em regime de colaboração, estabelecendo também a necessidade de elaboração de Plano Nacional de Educação e a obrigação dos municípios em "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

Considera-se também para tal propositura a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, estabelecendo que os municípios elaborariam seus correspondentes planos de educação, ou adequariam os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE".

Considera-se ainda que a presente proposição é decorrente de ações e orientações recebidas da Diretoria de Educação de São João da Boa Vista, desde maio de 2017, que identificou no Plano Municipal de Mococa necessidade de revisão, monitoria e avaliação por uma Equipe Técnica composta por representantes do Departamento de Educação e Comissão Coordenadora integrando membros do Conselho Municipal de Educação.

Neste histórico de orientações, o Departamento Municipal de Educação foi comunicado que o monitoramento e avaliação deveriam ocorrer em prazo de 06 (seis) meses, e todos os registros das ações deveriam ser encaminhados à Diretoria de Ensino de São João da Boa Vista e a avaliação do Plano Municipal de Educação deveria e deve ser monitorada pela Equipe Técnica no SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) do Ministério da Educação por meio do portal http://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/pne_pme_caderno_de_orientacoes_final.PDF.

A equipe do Departamento de Educação foi informada também pela Diretoria de Educação de São João da Boa Vista, através da Supervisora Avaliadora Educacional Técnica - Pofo 11, que existiam pendências da Municipalidade em relação aos documentos de avaliação do Plano Municipal de Educação realizados em 2016 e 2017, condição que deflagrou série de estudos sobre o Plano Municipal de Educação com acompanhamento e supervisão de responsável da Diretoria de Educação de São João da Boa Vista, resultando em:

NT001/26 de junho de 2017 – De acordo com a Lei nº 4.493 de 04 de maio de 2015, que institui no item X, nas "metas" 49 e 50 comissão organizadora do plano municipal de educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

prevendo acompanhamento, monitoramento e avaliação do plano após 30 dias da aprovação da mesma.

NT002/26 de junho de 2017 – Monitoramento e avaliação orientados pelo MEC;

NT003/26 de junho de 2017 – Adesão ao plano de metas e monitoramento via SEMEC e PAR;

NT004/28 de junho de 2017 – prospecção de informações;

NT005/13 de julho de 2017 – Revisão e Organização de Metas PME

Portaria nº 277 de 08 de agosto de 2017 que institui o Fórum Municipal de Educação – FME para acompanhamento do PME e Realização da 1ª Conferência Municipal de Educação e divulgar suas Deliberações;

24 de agosto de 2017 - Constituição dos GTT's (Grupos Temporários de Trabalho) e composição regimental e ampla divulgação da 1ª COMED e Audiência Pública de Educação em acordo com Deliberação da Conferência Nacional de Educação de 2014 e Decreto Federal de 26/04/2017.

27 e 28 de setembro de 2017 – Articulação final dos GTT's para trabalhos na 1ª COMED e Audiência Pública de Educação

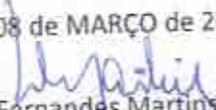
29 e 30 de setembro de 2017 – Realização da 1ª Conferência Municipal de Educação e Audiência Pública de Educação;

Outubro de 2017 – divulgação e organização do 1º Fórum Municipal de Educação

16 de novembro de 2017 – realização do 1º Fórum Municipal de Educação e ratificação dos integrantes do Fórum para acompanhamento do PME no biênio 2018-2019 e encaminhamento dos resultados da 1ª COMED e Audiência Pública de Educação à Câmara Municipal de Mococa, via proposta de PL de alteração e adequação de Anexo Único da Lei Municipal 4.463/2015 às metas estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014.

Isto posto, o presente Projeto de Lei, em seu teor, constituiu-se como resultado do preconizado em normas federais, da abertura de processo para este fim orientado por órgão competente, abertura de diálogos públicos e participativos dos momentos de revisão e proposição de alterações, respeitando substancialmente o contido na Lei Federal nº 13.005/2014 e Lei Municipal 4.463/2015.

Mococa, 08 de MARÇO de 2018.


Wanderley Fernandes Martins Júnior

Fls. nº 06

Proc. 082, 2018



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 07

Proc. 082/2018

PROCESSO N° 082/2018.

PROJETO DE LEI N° 004/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de março de 2018.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Fls. nº 30

Proc. 082/18

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 082/2018.

PROJETO DE LEI Nº 004/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BARISON

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 08

Proc. 082 / 2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 082/2018.

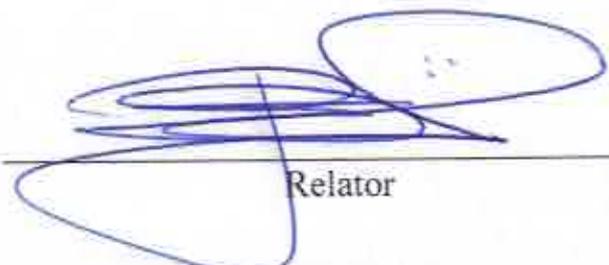
PROJETO DE LEI N° 004/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.



Relator



instituto brasileiro de
administração municipal

Retirado

Domato Cesar A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Fls. n.º 09
Proc. 082.1.20

PARECER

Nº 3522/2017

- AM – Ação Municipal, PG – Processo Legislativo. Programas de educação. Projeto de lei que altera a periodicidade das avaliações do Plano Municipal de Educação. Processualidade nas políticas públicas. Monitoramento contínuo e avaliação. Comentários.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal consulta este Instituto acerca do Projeto de Lei nº 35/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera Lei Municipal nº 2.336, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a aprovação do Plano Decenal Municipal de Educação.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Compete ao Município, nos termos do art. 30, VI, manter programas de educação infantil e ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados. Na prestação do serviço público de educação, deve observar as normas e parâmetros estabelecidos na Constituição, em seus arts. 205 a 214, e em especial as diretrizes e bases que são editadas em caráter privativo pela União (art. 22, XXIV, da CRFB), por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

É de se observar que a utilização da expressão "*programas de educação*" no art. 30, VI da CRFB não é sem razão. A ideia de um programa de governo relaciona-se com planos de ação governamentais que constituem uma atividade executiva que se prolonga no tempo e tem

Fls. n° 09 v
Proc. 082.2018



objetivos determinados, para as quais são estabelecidas, portanto, metas e finalidades coletivas a serem alcançadas. O alcance dessas finalidades e metas exige planejamento que deve orientar e informar as decisões dos gestores, de modo a elevar a efetividade dos objetivos governamentais e a racionalidade da atividade administrativa ao longo do tempo, evitando-se a cumulatividade de efeitos deletérios de decisões administrativas equivocadas em direções indesejáveis.

Desse modo, a normatividade das políticas públicas encerra metas e finalidades que, num processo dialógico, passam a orientar as decisões futuras do poder público, seja em âmbito administrativo, seja no âmbito legislativo. Assim é que Fábio Konder Comparato esclarece que a política pública é uma atividade, e portanto um "conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado", e que "o juízo de validade de uma política não se confunde nunca com o juízo de validade das normas e dos atos que a compõem" (vide COMPARATO, Fábio Konder. "Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas" in Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 35, n° 138, abr/jun 1998, pag. 45).

Tais observações introdutórias calham a esclarecer qual é a função de um "Plano de Educação" no âmbito de cada entidade governamental: trata-se do documento normativo, com duração precisa, que determina um programa de ação para os serviços de educação, em que são fixadas metas e estratégias específicas e estabelecidos instrumentos de gestão para executá-lo, bem como monitorar e avaliar os seus resultados.

A previsão legal de um "Plano de Educação" no Brasil surgiu na Constituição de 1934, em seu art. 150, I, inspirada pelos ideais do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, assinado por abalzados educadores. Apenas em 1962, contudo, o país conheceu seu primeiro Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Conselho Federal de Educação em cumprimento ao disposto na lei de diretrizes e bases então vigente.

Atualmente, além da previsão expressa no art. 87 da Lei nº

9.394/1996, a Constituição exige a elaboração do instrumento em seu art. 214, e determina que o plano nacional de educação assegure a manutenção e desenvolvimento do ensino "*por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas*", em atenção à autonomia político-administrativa do Município (art. 18, da CRFB), e a sua competência constitucional na educação básica, conforme acima esclarecido. Em cumprimento à referida determinação constitucional, encontra-se em vigor a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024, e que estabelece em seu art. 8º a obrigatoriedade de que os Municípios elaborem seus Planos de Educação, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.394/1996 — instrumento que, a propósito, constitui requisito para recebimento de recursos de transferências constitucionais.

Nesse passo, é fundamental ter em vista que a execução de um plano exige a incorporação da noção de processualidade da atividade administrativa. Com efeito, a prestação do serviço de educação é uma atividade permanente, que envolve a gestão da estrutura física das unidades de ensino para assegurar a disponibilidade de vagas, o dimensionamento do quadro de pessoal e o desenho de uma política funcional adequada às estratégias e diretrizes do programa de ação, e também as disponibilidades financeiras e orçamentárias, decisões estas que demandam periódico monitoramento e avaliação para que haja garantia de sua efetividade e qualidade — e um constante aperfeiçoamento. A respeito do tema, pertinente o magistério de Maria Paula Dallari Bucci:

"Para isso é necessário o conceito de processualidade e que este se abra em três momentos: o da formação, o da execução e o da **avaliação**. O primeiro momento é o da apresentação dos pressupostos técnicos e materiais, pela Administração ou pelos interessados, para confronto com outros pressupostos, de mesma natureza, trazidos pelas demais partes, cujos interesses sejam não-coincidentes com aqueles. O segundo momento compreende as medidas administrativas, financeiras e legais de implementação do programa. E finalmente o terceiro momento no processo de atuação da política pública é o da apreciação dos efeitos, sociais e jurídicos, novamente sob o prisma do contraditório, de cada uma

Fls. n° 10V
Proc. 082, 2638



das escolhas possíveis, em vista dos pressupostos apresentados." (BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. "Direito Administrativo e Políticas Públicas". São Paulo: Saraiva, 2002, p. 266 - grifo nosso).

Assim é que o art. 7º, § 3º já mencionada Lei nº 13.005/2014 determina que os sistemas de ensino dos Municípios devem criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos planos municipais de educação. De modo a orientar os Municípios nessa tarefa, o Ministério da Educação elaborou em 2016 documento que traz sugestões para a efetividade do comando legal, no qual são diferenciados os conceitos de monitoramento e de avaliação:

"A complexidade da execução de um plano de longo prazo e com esta envergadura requer um processo em que:

- O monitoramento se torne um ato contínuo de observação, pelo qual são tornadas públicas as informações a respeito do progresso que vai sendo feito para o alcance das metas definidas.

- A avaliação seja entendida como o ato periódico de dar valor aos resultados alcançados até aquele momento, às ações que estejam em andamento e àquelas que não tenham sido realizadas, para determinar até que ponto os objetivos estão sendo atingidos e para orientar a tomada de decisões.

Assim, monitorar e avaliar são etapas que se articulam continuamente em um único processo, contribuem para o alcance das metas propostas, apontam as lacunas e eventuais mudanças necessárias no percurso e incorporam ao plano o caráter de flexibilidade necessário para absorver as demandas da sociedade." (BRASIL, "PNE em Movimento - Caderno de Orientações para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação". Ministério da Educação, 2016 - grifo nosso).

Adentrando o exame da proposição submetida à apreciação deste Instituto, verifica-se que o intento do Poder Executivo é alterar a periodicidade da avaliação do Plano Municipal de Educação de anual para



instituto brasileiro de
administração municipal

Fls. n° 38

Proc. 082,2018

quadrienal. Do ponto de vista formal, encontra-se o projeto de lei em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a prestação dos serviços de educação cabe à Prefeitura Municipal, de modo que é do chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa quanto à matéria, que dispõe sobre organização e funcionamento de seus órgãos (art. 61, § 1º, II, "e" c/c art. 84, IV e VI da CRFB).

Do ponto de vista material, por outro lado, a decisão quanto à periodicidade das avaliações se insere na esfera de autonomia político-administrativa do Município (art. 18, da CRFB), conforme se depreende do Caderno de Orientações do Ministério da Educação:

"Os planos municipais aprovados devem ter um dispositivo que defina o período de avaliação. Seguindo esse comando, que pode variar de plano para outro (avaliação bianual, trianual, quadrienal etc.), os Relatórios Anuais de Monitoramento (modelo propositivo no Anexo III) elaborados pela Comissão Coordenadora deverão ser considerados, no seu conjunto, pela equipe técnica, para que se elabore a versão preliminar de um novo texto, chamado de Avaliação do Plano Municipal de Educação - Versão Preliminar."

Convém salientar, em conformidade com o que expusemos, que o aumento da periodicidade da avaliação periódica do Plano Municipal de Educação não afasta a obrigação de monitoramento contínuo, dentro da perspectiva de processualidade da atividade administrativa, até mesmo em virtude do necessário planejamento orçamentário que conduz à elaboração da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que como se sabe têm periodicidade anual e bienal, e que devem levar em conta, na previsão das disponibilidades financeiras, as necessidades e prioridades para os programas de educação aferidas no momento de sua edição.

Portanto, não há impeditivo legal ou constitucional, do ponto de vista estritamente jurídico, a que a avaliação periódica tenha periodicidade plurienal, devendo esse ato de valoração periódica dos resultados das ações e serviços de educação tomar em consideração a atividade de monitoramento contínuo, que não se afasta pelo aumento do interstício

Fls. n.º 121
Proc. 082/2018



entre as avaliações.

Nesse ponto, cabe observar que a adequação técnica da medida envolve aspectos fáticos relacionados à realidade local e à conveniência administrativa que competem à Câmara Municipal no momento da deliberação quanto ao mérito da proposição, com o auxílio de suas comissões técnicas, podendo se valer de pedidos de informações ao Poder Executivo e da opinião de especialistas e gestores locais da área de educação para melhor formar sua convicção.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico do ponto de vista formal e material, devendo, contudo, a avaliação da conveniência e adequação técnicas do aumento da periodicidade das avaliações do Plano Municipal de Educação ser verificada em vista da realidade local, juízo que cabe ao Poder Legislativo com o auxílio de seus órgãos técnicos.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

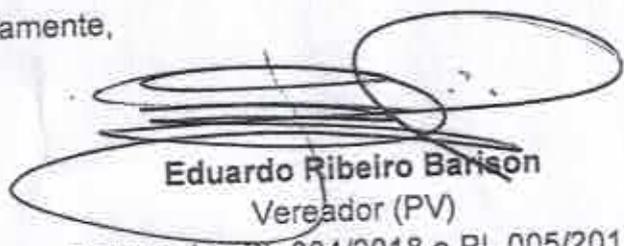
Fls. n 13
Proc. 082

6 – A equipe que coordenou a elaboração do Plano Municipal de Mococa participou dos trabalhos de alteração do PME do anexo de Meios? Caso negativo, justificar.

Esclareço, ainda, que as informações acima são imprescindíveis para a elaboração de parecer da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Mococa, bem como serão utilizadas durante Audiência Pública que será, oportunamente, convocada por esse relator. Nesta ocasião, serão debatidos com a comunidade tanto o PL 004/2018 quanto o PL 005/2018, que cria e regulamenta as Diretrizes do Fórum Municipal de Educação de Mococa e dá outras providências, possibilitando um amplo debate e a participação democrática efetiva.

Aproveito a oportunidade para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Eduardo Ribeiro Barison
Vereador (PV)
Relator dos PL 004/2018 e PL 005/2018

Exmo. Sr.
Wanderley Fernandes Martins Júnior
DD. Prefeito Municipal de Mococa



Fis. n° 19
p. 082

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 08 de maio de 2018

Ofício – CJR

10/7/18
ANTÔNIO CESAR DE SOUZA

Excelentíssimo Senhor:

Venho cordialmente à presença de Vossa Excelência solicitar informações complementares a respeito do Projeto de Lei nº 004/2018, que altera a Lei nº 4.493 de 04 de maio de 2015 e seu anexo:

- 1 - Houve audiências públicas visando oportunizar a ampla participação popular nas alterações do Plano Municipal de Educação e das Metas contidas no presente Projeto de Lei?
- 2 - Caso positivo, enviar cópias das atas.
- 3 - Caso negativo, justificar o motivo, uma vez que o Plano Municipal de Educação foi concebido a partir de uma ampla discussão com a sociedade.
- 4 - Houve nomeação de equipe responsável pela revisão do Plano e para coordenar os trabalhos de redação do Anexo Único – Metas e Estratégias do PME?
- 5 - Houve contratação de equipe técnica especializada ou consultoria para a formulação do Projeto de Lei com as respectivas alterações no Plano Municipal de Educação?



PREFEITURA MUNICIPAL DE	
12895	0710
Nº PROTOCOLO	LATA EM
CARLOS ED S. MARCH	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 15
Proc. 0321 20

Ofício CCJR/2018-CMM

Mococa, 06 de junho de 2018

Exmo. Sr. Prefeito:

Em razão da ausência de resposta de Ofício protocolado na Prefeitura sob o número 10471, em 08 de maio de 2018, venho cordialmente reiterar a solicitação de informações a respeito do Projeto de Lei nº 004/2018, que altera a Lei nº 4.493, de 04 de maio de 2015 e seu anexo.

Respeitosamente,


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Exmo. Sr.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal de Mococa